

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

EDUCATION ON HUMAN RIGHTS AS INSTRUMENT OF PROMOTION OF A CULTURE OF PEACE

Marcus Pinto Aguiar

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Mediador e Conciliador Judicial pelo NUPEMEC/TJ-CE.

Docente credenciado pela ESMEC.

Membro do Grupo de Pesquisas e Direitos Culturais da UNIFOR.

Advogado.

E-mail: marcuspaguiar@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho objetiva apresentar uma possibilidade contra-hegemônica baseada em uma cultura de paz, preche de valores que contribuam para a harmonia social e o desenvolvimento humano integral. Procedeu-se à pesquisa com base em documentos normativos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Além da pesquisa documental, acompanhada do suporte de materiais coletados na internet, realizou-se revisão bibliográfica como recurso metodológico. Nesse contexto, a cultura de paz é entendida como um conjunto de valores, costumes e práticas que ampliam a possibilidade de diálogo e de solução de conflitos com base no respeito, no cuidado, na responsabilidade mútua e na colaboração entre as pessoas. Conclui-se ainda que a educação em direitos humanos é o instrumento adequado para a disseminação da cultura de paz por conta dos valores fundamentais para a vida humana aportados por tais direitos, além da promoção da conscientização e da importância da colaboração mútua para criar uma nova forma de ver, pensar e agir no mundo que valorize a pessoa humana e que busque o consenso dialógico para fortalecer os vínculos de fraternidade na sociedade.

Palavras-chave: Educação em direitos humanos. Cultura de paz. UNESCO.

THEMIS

Abstract

Recognizing the growing and accelerated process of social disintegration and exacerbation of individualism, as a result of the diffusion of a globalized culture of capital, the present study aims to present a counter-hegemonic possibility supported by a culture of peace, full of values that contribute for social harmony and integral human development, based on normative documents of the United Nations (UN) and the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), besides the bibliographical research on the theme. In this context, the culture of peace is understood as a set of values, customs and behaviors that enhance the possibility of dialogue and conflict resolution based on respect, care, mutual responsibility and cooperation between people. It also concludes that education in human rights is the appropriate instrument for the dissemination of a culture of peace due to the fundamental values to human life carried by such rights, and the promotion of awareness and the importance of mutual cooperation to create a new way of seeing, thinking and acting in the world that values human person and seek the dialogical consensus to strengthen the bonds of brotherhood in society.

Keywords: *Education on human rights. Culture of peace. UNESCO.*

1. INTRODUÇÃO

Ao compreender o ser humano como uma pessoa em contínuo processo de desenvolvimento ao longo de toda a sua existência na realidade do mundo, isto é, como sujeito e objeto de sua própria humanização - por conta de sua incompletude ontológica - entende-se a educação como instrumento essencial na realização do desenvolvimento humano, como processo de desvelamento de suas potencialidades e realização de seus planos de vida, necessariamente experienciados na interação de suas dimensões individual e coletiva.

Tal desenvolvimento é significativo por sua relevância no processo de difusão cultural, disseminando ideias, palavras e ações que dão forma e conteúdo

aos sentimentos e à racionalidade humana, além de meio fundamental para a valorização de sua dignidade individual e para a harmonia social.

Nessa perspectiva, o trabalho objetiva realçar a importância da promoção da cultura de paz, como ambiência necessária para a harmonia social e o pleno desenvolvimento da pessoa humana, finalidade última e fundamento das diversas dimensões da vida social, quais sejam: política, jurídica e econômica. Assim, aponta para a educação em direitos humanos como instrumento valoroso para alcançar tal finalidade.

Nesse sentido, por meio de pesquisa bibliográfica, principalmente, nas áreas de direito internacional dos direitos humanos, direitos culturais, cultura e educação, o trabalho apresenta as iniciativas no plano supranacional, especialmente da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), voltadas para a educação em direitos humanos e cultura de paz, visando à ampliação e fortalecimento das ações de proteção e promoção de tais direitos, como pressupostos de uma cultura de paz.

Dessa maneira, evidencia-se que a educação em direitos humanos pode contribuir decisivamente para a consolidação e promoção de uma cultura que autenticamente fortaleça a harmonia social por meio de relações dialógicas, da cooperação e da responsabilidade mútua, pressupostos essenciais para uma existência humana.

2. CULTURA DE PAZ NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Todos os seres ao nascer necessitam de cuidados para sua sobrevivência e desenvolvimento. Alguns, entretanto, como os seres humanos, podem ser considerados essencialmente dependentes dos cuidados de outros, quer seja a família de origem quer seja o grupo social ao qual está inserido. Além disso, é no contexto familiar e social ampliado que o indivíduo se desenvolve - física, psíquica e espiritualmente - e no qual, por meio do processo de endoculturação, realiza seu caminho de autoidentificação e de pertencimento.

THEMIS

Diversas teorias têm sido elaboradas e difundidas para explicar a natureza humana e assim, procurar entender a motivação e o sentido de suas ações no mundo, especialmente quando se refere a sua vida social. Nesse contexto, com a intenção de escapar da polarização, entende-se a possibilidade de um espectro amplo para explicar a condição humana na temporalidade, cujas extremidades – do ponto de vista interrelacional – poderiam ser a individualidade exacerbada e a sociabilidade incontestes.

Dessa forma, não se pretende discutir teorias explicativas da natureza humana, se mais para hobbesiana ou rousseauiana, sob o ponto de vista contratualista; importa sim, reconhecida a inescapabilidade da vida humana fora de um ambiente necessariamente relacional com outros seres, humanos e não humanos, compreender como é possível a convivência harmônica e pacífica nos diversos espaços, de forma que cada pessoa possa expressar livremente seus planos de vida com respeito pelos outros.

Nessa perspectiva, entende-se que a educação em direitos humanos pode contribuir para a difusão de valores, no âmbito local e global, impulsionadores de uma cultura de paz, que cultiva a colaboração e a responsabilidade mútua, de modo a suplantam uma cultura economicista hegemônica que estabelece um preço a tudo e a todos, inclusive à vida humana - e não humana -, além de disseminar a individualização exacerbada, a competição desmedida, a desagregação social e a destruição da biodiversidade, isto é, violência e violação do direito humano fundamental à vida em sua concepção ampliada.

Dessa forma, considera-se essencial para a sadia existência humana a busca da paz, não apenas em sua dimensão exterior (no contexto intersubjetivo), mas também interior, no aspecto intrapessoal, pois a paz exterior é consequência da interior, vez que a paz nas relações humanas não pode ser alcançada se primeiramente ela não tiver sido estabelecida individualmente, como corrobora o preâmbulo da Constituição da UNESCO: “as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz” (UNESCO, 2002, *on-line*).

Assim, parte-se do princípio que as pessoas ontologicamente desejam estar em paz consigo mesmas e com os outros, como a condição primeira para se viver ordenada e harmonicamente em sociedade; e mesmo que o autointeresse possa mover as ações humanas, o conflito e a violência gerados tendem a levar as pessoas a buscar soluções que restabeleçam o equilíbrio pessoal e social.

Desse modo, é no contexto existencial, de tempo e de espaço, que se manifesta a cultura, como sistema de produção, reprodução e comunicação de significados e signos, que se interpretam dentro de cada realidade, tendo a pessoa humana como produtor da cultura e por esta sendo moldado, não apenas na dimensão psicológica, mas na realidade da vida como um todo, por meio de ações sociais.

Tais ações fomentam as diversas expressões culturais e se manifestam concretamente na vida política, social, jurídica e econômica da existência humana, de forma a não se poder dissociar a análise cultural da ação humana real, sob a pena de se construir uma teoria cultural que não descreva adequadamente o papel da cultura na vida humana.

Nesse sentido, a cultura não é vista apenas como padrão de comportamento, mas, principalmente, como “um conjunto de mecanismos de controle para governar o comportamento”, e que satisfaz a fundamental necessidade de ordenação humana, necessária ao seu autodomínio e a sua existência interrelacional, cujo fim tem sido – ou deveria ser - a humanização do ser humano (GEERTZ, 1989, p. 56).

Logo, ao se afirmar que por meio da cultura o ser humano desenvolve sua condição humana, pode-se inferir que para realizar tal empreendimento são essenciais valores culturais, capazes de nutrir biopsíquica e espiritualmente cada ser da espécie. Desse modo, a cultura é também meio pelo qual indivíduos e sociedades formam e firmam sua identidade, um valor que produz autoestima e oportunidades de realização pessoal; ou, contrariamente, aprisiona-os na mediocridade existencial – no sentido de realização de vida aquém das potencialidades.

Assim, os valores culturais que permeiam o processo de individuação e socialização são escolhidos e difundidos dentro do ambiente em que as pessoas

THEMIS

convivem, cabendo aos grupos sociais, principalmente os que têm maior acesso ao predomínio no espaço público, a eleição de quais valores serão (im)postos aos demais, dando muitas vezes uma aparência de “naturalidade”, isto é, como se os mesmos fossem provenientes de escolhas autônomas e livres de todos.

Dessa forma, para que os valores que permeiam o ambiente cultural sejam os representativos do desenvolvimento de uma autêntica humanidade e da promoção da dignidade da vida humana, estabelecidas como reflexo da unidade humana na diversidade, é necessário que o processo de educação, instrução e formação humanas, desde a mais tenra idade, tenha como fundamento e finalidade a conscientização e a prática de tais valores a partir do ambiente educacional, extensível as relações familiares e sociais mais amplas. Por isso, afirma a UNESCO (2002, *on-line*) que “a ampla difusão da cultura, e da educação da humanidade para a justiça, para a liberdade e para a paz são indispensáveis para a dignidade do homem”.

Para fazer frente e superar a cultura globalizada do capital, que tem produzido acumulação exagerada de bens nas mãos de pouco e miséria para muitos, são necessárias ações também em nível mundial para que movimentos contra-hegemônicos, tanto no campo da cultura como da educação, possam disseminar a cultura de paz e os valores mais caros à vida humana.

Daí a importância de instituições de atuação global que tenham esse desafio como missão, caso da UNESCO, criada “com o propósito de fazer avançar, por meio das relações educacionais, científicas e culturais entre os povos do mundo, os objetivos da paz internacional, e do bem-estar comum da humanidade” (UNESCO, 2002, *on-line*).

Desse modo, necessariamente, a difusão global de uma cultura de paz passa pela ação conjunta e colaborativa dos Estados, além de Organizações Não-Governamentais (ONGs), instituições e movimentos sociais; e a UNESCO tem papel fundamental para alcançar este objetivo, mesmo com as limitações e interferências políticas que sofre por conta de interesses geopolíticos e economicistas de alguns de seus próprios membros.

Além disso, compreendendo a importância da educação e dos meios de comunicação de massa, como instrumentos de difusão cultural, a UNESCO tem, entre seus propósitos e função, conforme estabelecido no artigo primeiro de sua Constituição, fomentar o fortalecimento dos direitos humanos como essenciais para o processo de paz, global e localmente (UNESCO, 2002, *on-line*).

Diante da importância da disseminação da cultura de paz, é necessário que se estabeleçam também alguns critérios para se entender qual a paz que se busca, individual (interior) e coletivamente (exterior). Assim, paz pode ser entendida como um estado e como um processo, como uma meta e um caminho, ou seja, no âmbito deste trabalho, a paz é um estado ('ser') e um caminho ('está sendo') de harmonia biopsíquica e espiritual no qual a pessoa humana se encontra com sua essência vital, e, nesse nível interior, encontra também a integridade de si mesmo e unidade com os outros seres humanos.

Logo, o encontro intrapessoal está necessariamente interligado com as relações interpessoais, isto é, o encontro consigo mesmo se dá plenamente com a abertura para o outro, com o acolhimento daquele que lhe é estranho, diferente, muitas vezes, conflitante.

Desse modo, visando à dimensão coletiva e global da paz, que também pode ser aplicada à dimensão pessoal - a UNESCO entende a possibilidade e a necessidade de efetivação de uma cultura de paz; de modo que paz seja entendida como não "apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos". (UNESCO, 1999, *on-line*).

A partir do conceito de paz, acima proposto pela UNESCO se entende que promover o diálogo e solucionar os conflitos demandam ações que estão intrinsecamente ligadas, quando se tem a visão de que os conflitos são oportunidades para que interesses possam ser harmonizados e a convivência seja fraterna e pacífica, dentro de um contexto de igual liberdade para o desenvolvimento integral de cada um e da sociedade como um todo; e que, para ser alcançado, também se fazem

THEMIS

necessárias ações políticas e sociais voltadas para uma educação inclusiva e para uma sociedade que promova a igual consideração por todos os seus membros (UNESCO, 2015, *on-line*).

Percebe-se a relevância das ações educacionais como instrumentos de difusão de modos de ver, pensar e agir no mundo, que, no contexto dessa pesquisa, fomenta os valores humanistas, entre eles: tolerância, compaixão, respeito, fraternidade e responsabilidade mútua. Como se tem ressaltado, entretanto, não se fala aqui de um processo de educação formal, aos moldes tradicionais, animado e coordenado pela iniciativa estatal com a colaboração das organizações privadas.

Nesse sentido, afirma a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, como Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 1999, que “uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida” e que estão baseados, entre outros: “no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; [...] e no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. (UNESCO, 1999, *on-line*).

Aqui se ressalta o conteúdo e a finalidade do processo educacional, capaz de promover a pessoa humana por meio da disseminação de valores mais caros à humanidade no seu processo de desenvolvimento. Desse modo, para alcançar tal objetivo, no âmbito local e global, propõe-se que sejam implementadas políticas públicas e ações sociais para o fortalecimento da educação em direitos humanos, por serem estes últimos portadores de valores que dignificam as pessoas e promovem a paz no âmbito de todos os seus espaços relacionais, quer políticos, jurídicos, econômicos e sociais.

3. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO DIREITO SOCIAL

Especialmente no contexto globalizado em que todos estão inseridos, faz-se necessária uma ruptura da ideia de direitos humanos homogeneizada, pois, apesar da relevância do processo de universalização de tais direitos, sua

legitimação e concretização ainda precisa se dar na esfera local, correndo o risco de se tornar mera retórica, ou pior, instrumento de alienação e destruição de culturas particulares, caso assim não sejam entendidos.

Percebe-se assim, a importância de uma política de direitos humanos multiforme onde a educação se torna imprescindível como meio de semeá-las nas mentes – como uma nova racionalidade e corações – enquanto manifestação de afetos - de modo a conscientizar e revolucionar a realidade da vida humana, transformando-a a partir de parâmetros que sejam capazes de dignificá-la dentro de um contexto cultural e biocêntrico, e promover autonomia e empoderamento individual e coletivo¹.

Ao se tomar a criação da ONU como marco do processo de universalização dos direitos humanos no período contemporâneo, já se estabelece, nesse contexto, a importância da educação como instrumento essencial no processo de desenvolvimento humano e social; além de imprescindível para que a pauta de direitos humanos possa se difundir culturalmente e animar ações humanas que promovam o sentido existencial de todos igualmente, conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 26: “1. Todo ser humano tem direito à instrução. [...] 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”. (ONU, 1948, *on-line*).

Na elaboração da Declaração Universal, já estava claro que o contexto político e ideológico seria determinante para o processo educacional; assim, na tentativa de suplantá-los, sem rechaçá-los, a Declaração Universal de 1948, reconhecendo que a educação estava visceralmente unida à concretização dos direitos humanos, apontou três objetivos específicos para a mesma, segundo Claude (2005, *on-line*):

1 Esclarecedora a fala de Freire (2011, p. 72) quando afirma que: “Os oprimidos, nos vários momentos de sua libertação, precisam reconhecer-se como homens, na sua vocação ontológica e histórica de *ser mais*.”

THEMIS

- (1) pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais;
- (2) promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos; e (3) incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz.

Por se tratar de uma Resolução da Assembleia Geral, entendeu-se naquele momento que a Declaração não tinha força vinculativa, mas que deveria ser vista apenas como instrumento de orientação. Daí, posteriormente, serem aprovados tantos tratados de âmbito global e regional com características de exigibilidade e de vinculação, permitindo que o Estado violador pudesse ser responsabilizado internacionalmente por uma estrutura supranacional judicial (ou não judicial) própria de cada convenção, e mais importante ainda, que a adesão àqueles tratados de direitos humanos revelasse a boa-fé do Estado-Parte em proteger e promover os direitos elencados dentro do contexto delimitado de sua soberania.

Assim, em 1966 foram adotados pela ONU o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), revelando uma separação mais ideológica do que técnica quanto à efetivação dos direitos humanos, contrastando com o caráter indivisível dos mesmos, fruto do contexto histórico da Guerra Fria vivido naquele período e da supremacia da política liberal com sua visão míope de mínima ou nenhuma participação do Estado nos investimentos relativos à concretização dos direitos sociais principalmente, a educação, como expresso no artigo 13º do PIDESC:

Artigo 13.º 1. Os Estados-Partes, no presente Pacto, reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (ONU, 1966, *on-line*).

Percebe-se, entretanto, que, apesar do dever acima autoimposto convencionalmente aos Estados, o mesmo Pacto declara, em seu artigo 2º, que os direitos humanos sociais (e a educação assim é considerada) não têm exigibilidade imediata pelo indivíduo perante o Estado, porque a progressividade de sua concretização “deve” ser assegurada por este de acordo com “recursos disponíveis”, o que na prática tem levado o Estado a não priorizar tal investimento e procrastinar o máximo possível sua ampla efetivação, significando, no caso da educação, a diminuição da capacidade de cidadania ativa dos indivíduos e de autonomia para sua própria libertação econômica, sociocultural e existencial.

Deve-se ainda levar em consideração para efeito de análise, no que se refere à educação como direito humano no Brasil, contemporaneamente, que ela tem o mesmo enquadramento que se verifica nos instrumentos normativos acima citados: direito de todos, dever do Estado e direcionada para o desenvolvimento da pessoa. Entretanto, uma nova característica importante se revela no conteúdo constitucional do ordenamento jurídico brasileiro - como prática de cidadania.

Assim, o disposto no artigo 205 da Constituição Federal brasileira vigente expressa que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”² (BRASIL, 2014).

A importância da cidadania alcançada por meio da educação, assim como o desenvolvimento humano, não é uma proposta recente, já fazia parte do projeto político de Rui Barbosa na época do Brasil Monárquico (1822-1889), quando propôs uma ampla reforma da educação pública, segundo Rocha (1995, p. 70), “com a intenção de produzir um novo tipo de cidadão apto a participar da

2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Brasil, Lei n. 9.934 de 20 de dezembro de 1996 (LDB) praticamente reproduz, em seu artigo 2º, o disposto constitucionalmente, a saber: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

THEMIS

política, da economia e da sociedade como um todo. [...] A escola seria o motor principal de desenvolvimento do indivíduo [...].”

Dessa forma, o exercício de uma cidadania ativa, promovida pela educação, fazia desta, para Rui Barbosa, “uma condição para a democracia”, pois o exercício da liberdade daria condições de participação do indivíduo nas questões políticas e econômicas. (ROCHA, 1995, p. 81).

A proposta de Rui Barbosa, entretanto, não encontrou eco diante dos detentores do poder de seu tempo, como reflexo de uma das suas principais observações e que ainda hoje entrava a questão educacional: “a educação é uma questão política”. (ROCHA, 1995, p. 69).

Assim, a relevância destes instrumentos internacionais de promoção dos direitos humanos e da educação reside também na possibilidade de ampliar as perspectivas de emancipação do indivíduo para além dos reducionismos ideológicos, de uma política mesquinha que sacrifica o bem público, o bem da comunidade e da pessoa humana por interesses individuais ou partidários.

Entende-se desta forma, o valor e a dupla natureza da educação no âmbito da teoria dos direitos humanos: é um processo de efetivação destes e simultaneamente, um direito humano em si mesmo. Assim, edentro do amplo espectro da educação se encontra a educação para os direitos humanos, que apresenta a interessante característica de poder ser considerada uma categoria particular daquela, além de instrumento de conscientização da necessidade da educação e de concretização dos demais direitos humanos fundamentais.

4. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Como referido anteriormente, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 torna-se expresso um rol de direitos humanos cuja realização se dá preferencialmente com a intermediação da educação conforme disposto no Preâmbulo da mesma, a saber:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de **medidas progressivas** de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948, *on-line*)³

No disposto acima, percebe-se que a educação é algo a ser conquistado também pelo esforço do indivíduo e da sociedade tamanha a relevância da mesma no processo de emancipação individual e coletiva, traduzindo muito bem a noção de “cidadania ativa” como instrumento de reflexão, organização e participação no exercício do poder público (SACAVINO; CANDAU, 2008, p. 26).

Nesse sentido, um dos instrumentos internacionais mais importantes para a expansão da Educação em Direitos Humanos, além dos já citados, foi o Plano de Ação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que se materializou em Viena, no ano de 1993, também denominada Conferência de Viena, a partir da convocação da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990.

Entre os objetivos principais para a realização deste evento estavam a reavaliação das contribuições que os sistemas de proteção e promoção de direitos humanos, e aqui incluindo também os Estados e outros organismos não estatais haviam proporcionado até aquele momento, além da análise da relação entre o desenvolvimento e a concretização dos direitos humanos. (TRINDADE, 2003, p. 168).

Além de reforçar as características de universalidade, indivisibilidade e independência dos direitos humanos, refutando a dicotomia ideológica da distinção entre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, este

3 Grifou-se.

THEMIS

Plano de Ação da Conferência de Viena⁴ pode ser considerado uma referência na promoção da educação em direitos humanos, ao reforçar a importância desta para o desenvolvimento humano e a realização de uma vida pacífica, no âmbito local e internacional, conforme dispõe seu artigo 33, como segue:

33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os Estados estão vinculados, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação e apela aos Estados para o fazerem. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de atividades das Nações Unidas na prossecução destes objetivos. Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional. (ONU, 1993, *on-line*)

Especificamente ainda em relação à participação daqueles organismos, vale ressaltar o aporte da UNESCO no desenvolvimento deste processo de Educação em Direitos Humanos, em especial, a partir do Plano Mundial de Ação sobre Educação para os Direitos Humanos e a Democracia, que entre muitas contribuições para o tema, segundo Trindade (2003, p. 312), buscou:

[...] mediante uma ampla mobilização de todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade, dos países comprometidos e da comunidade internacional em geral, traduzir os conceitos de direitos humanos e

4 Cf. ainda as importantes referências ao tema da Educação em Direitos Humanos expressas nos artigos de 78 a 82 da Convenção de Viena de 1993.

democracia, de paz, solidariedade internacional e desenvolvimento sustentável em ‘comportamentos e normas sociais’.⁵

Outro marco significativo na promoção da educação em direitos humanos advindo como consequência da Conferência de Viena foi a proclamação da Década para a Educação em Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, que se iniciou em 1º de janeiro de 1995, fomentando parcerias entre todas as instâncias da sociedade, do governo aos indivíduos, passando por organizações internacionais e associações representativas das diversas comunidades locais para direcionar suas ações “promoção de uma cultura universal de direitos humanos, através da educação, formação e informação públicas em matéria de direitos humanos” (ONU, 1994).

Entre os objetivos delineados pelo Plano de Ação Internacional para a Década, destaca-se “a criação e reforço de programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos, a nível internacional, regional, nacional e local”, concluindo-se que há uma estratégia clara de programas para a educação em direitos humanos por intermédio do desenvolvimento das pessoas dentro de uma concentração de esforços em todos os níveis, de maneira não apenas a promover os direitos humanos, mas também prevenir suas violações, observando-se a interdependência entre desenvolvimento, democracia e direitos humanos (ONU, 1994).

O Plano de Ação para este programa estabelece diretrizes para os Estados de forma a orientá-los na elaboração de Planos Nacionais de Educação em Direitos Humanos⁶ em consonância com o caráter universal de tais direitos, entendendo a defesa da dignidade humana e a participação democrática nos processos econômicos,

5 Bem afirma Freire (2011, p.71): “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”.

6 Em conformidade com as orientações da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, com a finalidade de criar uma cultura de direitos humanos, concebeu-se no Brasil, em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1), ampliando seu âmbito de ação posteriormente por meio do PNDH-2, em 2002, e o PNDH-3, em 2009.

THEMIS

sociais e políticos internos como instrumentos de uma cultura de paz⁷ nacional que se refletirá na esfera global.

E finalmente, ainda no âmbito internacional, a Assembleia Geral da ONU, com a clara intenção de valorizar e dar continuidade à implementação dos programas de educação em direitos humanos, apresentou em dezembro de 2004, o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH) que entrou em vigor em 2005, com duas fases de elaboração, voltada prioritariamente para o ensino superior e a formação de professores, servidores públicos e agentes policiais e militares (ONU, 2004b).

A partir destes Planos de Ação para o PMEDH, pode-se aferir a definição de educação em direitos humanos que servirá também de referência nos âmbitos nacionais, a saber: “A educação em direitos humanos pode ser definida como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos”. (ONU, 2004a, *on-line*).

Entendendo que a criação de cultura é própria do ser humano, não apenas de forma ideacional, a partir de sua estrutura mental individual, mas integrada com as demais estruturas mentais das pessoas que conjuntamente coexistem socialmente na realidade prática do mundo, verifica-se que o conteúdo de cada cultura particular depende dos valores que estes seres partilham entre si, e mais, da partilha consciente, crítica e analítica. Valores que permeiam sentimentos e razão, mas sempre na concretude de suas existências. Entretanto, tanto mais legítima e acolhida será essa cultura, quando cada membro da comunidade se sentir pertencente e participante desse processo de criação cultural.

Teorias, normas, instituições e estruturas não têm sido eficientes para garantir uma cultura de garantia de direitos humanos, até porque se faz necessário

7 Para melhor entendimento da promoção de uma cultura de paz, segundo Nascimento (2008, p. 49), “é, sem síntese, promover condições concretas para que o homem possa se constituir humano em toda a sua plenitude; com todas as contradições possíveis que o exercício da convivência humana contempla”.

primeiramente efetivar a natureza humana, realizá-la integralmente, por meio da libertação das pessoas da ordem dominante vigente, na qual reina soberanamente o amor ao dinheiro, ao poder e ao ego individualista.

Desse modo, faz-se urgente a humanização das teorias, normas, instituições e estruturas do mundo, que pode ser realizada por um processo de educação e formação humana que priorize os valores interiores que animam as ações e construções humanas no mundo, especialmente os voltados à consideração pelo outro e à prática efetiva de concretização de direitos humanos.

Não se menospreza aqui as estruturas, instituições e, especialmente, o direito, mas se chama atenção ao espírito de corrupção e degradação social que as têm animado. Acima de tudo, entretanto, quer-se valorizar a difusão de um modo de ver, pensar e agir no mundo, como força motivadora de ações humanas responsáveis e conscientes de si mesmas e da importância que as outras pessoas têm para o desenvolvimento de personalidades sadias e de comunidades de paz.

Assim, para promover os direitos humanos e difundir uma cultura de paz é necessário traçar estratégias para se estabelecer um novo processo de educação e formação⁸, que possa abranger a difusão de valores e conhecimentos que proporcionem um desenvolvimento integral da pessoa humana, oferecendo-lhe também competências e autonomia para criar e desenvolver seus próprios projetos de vida, além de respeitar e considerar igualmente a liberdade dos outros. Lembrando ainda que, segundo a Declaração de 1948, não cabe apenas ao Estado tamanha responsabilidade, mas a ele, devem ser somados os esforços dos indivíduos e da sociedade para que todas as pessoas possam realmente desenvolver o pleno sentido de suas vidas.

Nesse sentido, não se pode depender apenas da educação formal ofertada pelo Estado e particulares, muitas vezes alheios às reais necessidades humanas e voltadas apenas aos interesses economicistas. É preciso, pois, que os movimentos

8 O Preâmbulo da Declaração Universal de 1948 chama a atenção para o ensino e a educação como instrumentos essenciais para a promoção de direitos e liberdades, aliados à adoção de medidas concretas para implementá-los na vida de todas as pessoas (ONU, 1948).

THEMIS

sociais questionem as ferramentas do ensino e da educação, e efetivem ações concretas para contribuir com a renovação da forma de ver o mundo e de agir nele, a partir de um enfoque baseado na promoção integral da pessoa humana.

Entende-se assim, que, em um mundo no qual as ações humanas são animadas pelo espírito de colaboração mútua e seja difundida uma cultura de paz e solidariedade em relação ao outro, é possível acreditar na possibilidade de um novo contrato social, com base na comunhão de vida e de bens, que reúna representantes do Estado, da sociedade, dos empresários, das associações civis, com o objetivo de promover uma existência digna para cada ser humano e necessariamente, transformar a qualidade da relação deste com os outros seres.

5. CONCLUSÃO

Partindo da concepção que a educação é o instrumento principal para a difusão cultural de valores que possam contribuir com a harmonia social e o processo de desenvolvimento humano, em sua dimensão individual e coletiva, o trabalho analisa, por meio dos documentos da ONU e da UNESCO, a possibilidade da difusão de uma cultura de paz que suplante ou minimize as ações nefastas para a humanidade e a biodiversidade de uma cultura predominantemente economicista e globalizada que deprecia a dignidade da pessoa humana e a vida no mundo em geral.

Conclui-se que a educação em direitos humanos, promovida pelos mesmos organismos internacionais anteriormente referidos, e reforçada internamente no Brasil, é o instrumento adequado que pode contribuir para a disseminação de uma cultura de paz, a partir do processo educacional de formação humana, e das ações de movimentos sociais, locais e internacionais, pela busca de renovação dos sentimentos e da racionalidade humana a partir de valores que contribuam para a valorização da pessoa humana.

Daí se entender que a construção da harmonia social, para a qual o direito tanto pode contribuir, necessariamente passa pela educação em direitos humanos e pela renovação dos modos de ver, pensar e agir no mundo, o que implica na

promoção de uma cultura de paz, fundamentada na difusão de uma cultura de colaboração dialógica e da conscientização do indivíduo para a necessidade de participação ativa no processo pessoal e coletivo de desenvolvimento integral de suas potencialidades.

Dessa forma, o processo educativo é essencial para a transformação cultural que propõe a efetivação de direitos humanos a partir da promoção de valores humanísticos, tais como: tolerância, respeito, cuidado, colaboração, fraternidade e responsabilidade mútua, compreendidos aqui como fundamentais na promoção de uma cultura de paz. Para tanto, faz-se necessária uma autêntica mudança da forma como as pessoas compreendem a si mesmas, os outros e o mundo, pois tal objetivo não se dá apenas por meio de reformas institucionais, estruturais e/ou normativas, ou pelo processo de educação formal, por mais que sejam importantes. Nesse sentido, é imprescindível, até para a eficácia dessas reformas, que se inclua a perspectiva cultural e humana.

Outrossim, a educação em direitos humanos, visa, em linhas gerais, mudanças fundamentais na formação dos indivíduos e em seus modos de pensar e agir no mundo, na sociedade, nas instituições públicas e privadas e na estrutura da administração estatal, que implica não apenas no conhecimento de e capacidade para exigir seus direitos, mas principalmente na realização de condutas que reflitam a interiorização e conscientização de valores essenciais para o desenvolvimento humano integral de si mesmo e dos demais, a partir de um forte senso de responsabilidade pelos outros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases**. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 23 set.2017.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set.2017.

THEMIS

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 2, n. 2, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>>. Acesso em: 22 set.2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989.

NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do. Escola promotora da cultura da paz: o que pensam os educandos? In: MATOS, Kelma Socorro Alves Lopes de; NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do (Orgs.). **Cultura de Paz**: do conhecimento à sabedoria. Fortaleza: Edições UFC, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 23 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Ratificado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>>. Acesso em: 25 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 18 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos 1995/2004**. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU na sua Resolução 49/184 de 23 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf>. Acesso em: 20 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Resolução A/RES/53/243, aprovada pela Assembleia Geral em 6 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 22 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Plano de Ação para o Programa Mundial de Educação em Direitos humanos, primeira fase**. Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 2004a. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>>. Acesso em: 21 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Plano de Ação para o Programa Mundial de Educação em Direitos humanos, segunda fase**. Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 2004b. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>>. Acesso em: 17 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fórum da ONU: Cultura de paz exige sociedade inclusiva. Realizado em 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/forum-da-onu-cultura-de-paz-exige-sociedade-inclusiva/>>. Acesso em: 19 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO), 2002. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Adotada em Londres, em 16 de

THEMIS

novembro de 1945, e emendada pela Conferência Geral nas suas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 15ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª sessões. Edição de 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em: 18 set.2017.

ROCHA, Leonel Severo. Ensino do direito e cultura política. In: ENCARNAÇÃO, João Bosco; MACIEL, Getulino do Espírito Santo (Orgs.). **Seis temas sobre o ensino jurídico**. São Paulo: Robel Editorial, Cabral Editora, 1995.

ROZAKIS, Christos L. Unilateral declarations as a means of settling human rights disputes: a new tool for the resolution of disputes in the ECHR's procedure. In: KOHEN, Marcelo G. **Promoting justice, human rights and conflict resolution through international law**. Geneva, The Netherlands: Martinus Nijhopp Publishers, 2007.

SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (orgs.). **Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas**. Petrópolis: DP et Alli Editora, 2008.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. v. 1.

RECEBIMENTO: 27/9/2017

APROVAÇÃO: 27/10/2017